

Processo 06/600.630/2016	
Data da autuação: 05/05/2016	fls. 64
Rubrica <i>Edson</i>	

À PRE/DJU,

Trata o presente processo regulatório de sanção administrativa face à constatação, pela fiscalização do contrato de concessão 001/2012, da ausência de operadores de tráfico, no dia 05 de maio de 2016, provocando congestionamento na Rua Bernardo de Vasconcelos, bairro de Realengo, conforme descrito no relatório da Gerência de Fiscalização Técnica nº 74/2016 (fl 07), cujo fato já havia sido anteriormente alertado e consignado em ata, no item 07 – “Recomposição do Pavimento e da Sinalização”, da 20ª Reunião do Comitê de Construção, realizada na Rio-Águas em 04 de março de 2016.

Face o exposto, opinamos pela manutenção da aplicação da penalidade, tendo em vista o descumprimento da cláusula 25.2.25 do contrato de concessão 001/2012 – Transtorno à terceiros. É o parecer.

Em 25 de agosto de 2016.

*Edson de Barros Mendonça*  
**Edson de Barros Mendonça**  
Matr. 13/145.172-3  
Diretoria de Saneamento  
Diretor





PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
E RECURSOS HÍDRICOS  
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS

Fl. 65 ↓

Manifestação Técnica RIO-ÁGUAS/DJU/RE/03/2016/FLC Em 29 de agosto de 2016.  
Processo Administrativo 06/600.630/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO  
ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO Nº  
003/2016 – TRANSTORNOS A  
TERCEIROS – CONTRATO DE  
CONCESSÃO 001/2012.

Trata-se de análise jurídica acerca da Defesa formulada pela CONCESSIONÁRIA F. AB ZONA OESTE S/A (fls. 12/20 e 22/54), referente ao Auto de Infração nº 003/2016, que decorre do descumprimento da Cláusula 25.2.25 do Contrato de Concessão nº 001/2012.

Segundo a lavratura do citado Auto de Infração à fls. 02, a Concessionária provocou transtornos aos usuários e à população em geral no curso da execução das obras na Rua Bernardo de Vasconcelos, bairro Realengo, em face da ausência de operadores de tráfego, causando o congestionamento no local da realização das citadas obras.

Em razão da referida infração, foi aplicada pena de multa à Concessionária no valor de R\$ 40.304,53 (quarenta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), estabelecida no percentual de 0,2% da receita bruta do mês de março de 2016, consoante capitulação da Cláusula 33.4.2 do Contrato de Concessão nº 001/2012.

A Concessionária alega em sua peça de defesa a tempestividade do recurso, aduzindo no mérito a constante observância de suas obrigações contratuais, argumentando que o dispositivo contido na Cláusula 25.2.25 não obriga a disponibilização, de forma permanente (24 horas por dia), de operadores de tráfego em toda e cada uma das inúmeras localidades onde ocorre execução de obras.

A Concessionária acrescenta que tem se empenhado em evitar transtornos aos usuários e a população em geral com a adoção de técnicas inovadoras e métodos não destrutivos nas obras executadas, e, que, além disso, vem sendo observada, na medida do possível, a lei do silêncio, de modo a não perturbar o sono e o descanso dos munícipes.



**PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
E RECURSOS HÍDRICOS  
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS**

Aponta ainda que em razão das especificidades técnicas verificadas na região da Rua Bernardo de Vasconcelos, não foi possível a utilização do método não destrutivo na execução das citadas obras de expansão da rede de esgotamento sanitário na localidade, indicando que a solução encontrada para conciliar a necessidade de investimentos com o fluxo de tráfego foi a realização das obras de maneira alternada em via pública, em “meia pista”, com a adoção dos cuidados necessários.

Destaca que as citadas obras foram licenciadas junto à Secretaria Municipal de Conservação – SECONSERVA – e a intervenção no local foi autorizada pela CET-RIO e que não obstante a inexistência no Contrato de Concessão 001/2012 da obrigação de atuação de operadores de tráfego, a Concessionária contratou a empresa CROPT para prestação de serviços especializados em operadores de tráfego, destacando que os distúrbios na localidade são pontuais, excepcionais e temporários, de modo que devem ser suportados pela coletividade em prol de benefício futuro comum.

Subsidiariamente, defende a redução do valor da multa, sustentando que o único enquadramento possível para a suposta infração seria aquele previsto na Cláusula 33.4.6, que indica uma sanção genérica, para os casos de violações contratuais que não tenham tipificação específica na Cláusula 33.4, representando uma diminuição da multa de R\$ 40.304,53 (quarenta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 201,52 (duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a receita bruta do mês de março de 20,152 milhões de reais.

Por fim, a Concessionária solicita o reconhecimento da ausência de violação à legislação em vigor e aos termos do Contrato de Concessão nº 001/2012, com a decretação do cancelamento e arquivamento do Auto de Infração Regulatório nº 003/2016; ou subsidiariamente, em caso de manutenção da aplicação da sanção, seja considerada a configuração da sanção descrita na subcláusula 33.4.6.

O Relator do Processo Sr. Chefe de Gabinete Paulo Luiz da Fonseca, por sua vez, apresenta o relatório (fl. 58/59) com proposição de manutenção da pena de multa na forma indicada no Auto de Infração Regulatório nº 003/2016, indicando que o Relatório de Vistoria nº 74/2016 (fl. 07) na data de 05/05/2016, menciona que os engenheiros da Fundação Rio-Águas constataram a necessidade de aperfeiçoamento da sinalização e a melhoria do cercamento das frentes de obra, não identificando a presença de operadores de trânsito em dois trechos que apresentavam significativas retenções.

Destaca ainda que a licença para a execução de obras e reparos em vias públicas (fl. 22) estabelece como condição de execução das intervenções que as obras no passeio devem ser executadas em lances distintos, sem interferir no tráfego ocupando



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
E RECURSOS HÍDRICOS  
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS

Fl. 60  
A

o espaço mínimo necessário, sendo requisito básico para sua validade na forma estabelecida pela licença expedida.

Consoante a Ata da Sessão Regulatória Ordinária de 15/08/2016 (fl. 61) a Diretoria Colegiada, por unanimidade, acompanhou o voto do Sr. Relator Paulo Luiz da Fonseca no sentido de retirar o processo de pauta para emissão de parecer técnico e jurídico sobre a defesa da concessionária.

Em fls. 64, vem parecer da Diretoria de Saneamento destacando que a fiscalização do Contrato de Concessão nº 001/2012 constatou a ausência de operadores de tráfego, no dia 05/05/2016, provocando congestionamentos na Rua Bernardo de Vasconcelos, bairro Realengo, consoante Relatório da Gerência de Fiscalização Técnica 74/2016 (fl. 07), cujo fato já havia sido alertado e consignado em ata da 20ª Reunião do Comitê de Construção, realizada em 04/03/2016 na Fundação Rio-Águas, registrando a manifestação favorável da citada Diretoria pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração Regulatório nº 003/2016.

É o relatório.

O objeto da análise restringe-se às razões expostas pela CONCESSIONÁRIA F.AB ZONA OESTE S/A na defesa do Auto de Infração Regulatório nº 003/2016, em que requer o cancelamento da multa aplicada, ou subsidiariamente, a aplicação da penalidade com base na Cláusula 33.4.2 do Contrato de Concessão nº 001/2012.

Cumprе destacar que os Processos Administrativos Regulatórios no âmbito do Contrato de Concessão nº 001/2012 são disciplinados pela Portaria Rio-Águas nº 133 de 21/11/2013, que aprova as normas de procedimento das atividades de regulação, fiscalização e acompanhamento da Concessão dos Serviços de Esgotamento e Tratamento de Efluentes Sanitários da AP-5.

Cabe registrar que foram obedecidas as regras disciplinadas pela Portaria Rio-Águas nº 133 de 21/11/2013, estando o processo regularmente instruído e fundamentado.

Da análise dos autos, verifica-se que a penalidade aplicada à Concessionária através do Auto de Infração Regulatório nº 003/2016 está, s. m. j. devidamente fundamentada, encontrando respaldo na Cláusula 25.2.25 do Contrato de Concessão nº 001/2012, senão vejamos:

25.2. Além das demais obrigações constantes do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, deste CONTRATO, do EDITAL, e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

25.2.25. Empenhar-se para evitar transtornos aos seus USUÁRIOS e à população em geral na operação dos SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, ainda quando da execução destes, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do PODER CONCEDENTE.

Assim, não assiste razão à Concessionária, haja vista que em reunião realizada na Fundação Rio-Águas em 04/03/2016, consta a ciência da recorrente acerca da situação crítica da Rua Bernardo de Vasconcelos, havendo a promessa da empresa de melhoria da sinalização das obras no local, bem como aos fatos descritos no Relatório da Gerencia de Fiscalização Técnica 74/2016 (fl. 07) do Contrato de Concessão nº 001/2012, constatando a ausência de operadores de trafego, no dia 05/05/2016, provocando congestionamentos nas vias do entorno das obras.

Não é despidendo ressaltar que a Concessionária já havia sido alertada para que adotasse atenção especial em falhas constatadas na execução das obras realizadas na Rua Bernardo de Vasconcelos, o que de fato não ocorreu.

O processo demonstra então que o órgão regulador observou, no caso em análise, o respeito à ampla defesa, não surpreendendo com a aplicação da sanção, ora impugnada.

Cabe enfatizar que o ônus eventualmente a ser suportado pela sociedade deve ser em razão da existência da obra, não por sua falta de sinalização e/ou capitulação, ou ainda pela pouca proteção das áreas em remodelação.

Avançando nos argumentos de defesa, verifica-se que é correta a capitulação da pena com base na Cláusula 33.4.2 do Contrato de Concessão nº 001/2012, *in verbis*:



**PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
E RECURSOS HÍDRICOS  
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS**

Fl. 67  
dh

33.4.2. por descumprimento das diretrizes técnicas previstas no Anexo IV, multa, por infração, de 0,2% da receita bruta da CONCESSIONÁRIA no mês de ocorrência da infração;

33.4.3.

Isto porque, dentre as diretrizes técnicas previstas no referido anexo IV, consta aquela referente à segurança na execução das obras e serviços de construção, aspecto que vem destacado no caso em análise.


Ademais, deve ser ressaltado que por força da Cláusula 25.1.2 do Contrato de Concessão nº 001/2012, a Concessionária deve cumprir o disposto no Decreto Municipal nº 32.494 de 06 de julho de 2010, que regulamenta as intervenções em vias públicas municipais.

Em razão do exposto, opino pela manutenção da penalidade aplicada à Concessionária F. AB ZONA OESTE S/A, constante no Auto de Infração Regulatório nº 003/2016.

À Secretaria Executiva, em devolução, com o parecer técnico solicitado.

**FERNANDA LOUSADA CARDOSO**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
DIRETORA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO RIO-ÁGUAS  
MATRÍCULA 13/221196-9 - OAB-RJ – 108.112



Processo 06/600.630/2016	
Data da autuação: 05/05/2016	fls. 69
Rubrica 	

À Diretoria Colegiada,

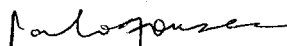
Após parecer apresentado pela Diretoria de Saneamento, à fls.64 e da Manifestação Técnica RIO-ÁGUAS/DJU/RE/03/2016/FLC, apresentada pela Diretoria Jurídica da Fundação Rio-Águas, às fls 65 e subsequentes, mantenho o voto apresentado às fls. 59, o qual é transcrito a seguir:

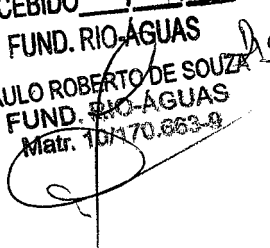
Voto:

Face ao exposto, sem prejuízo da análise detalhada de cada membro, submeto para a apreciação dessa Diretoria Colegiada, a manutenção da pena de multa, de acordo com a lavratura do Auto de Infração Regulatório nº 003/2016, no valor de R\$ 40.304,53 (Quarenta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), estabelecida em 0,2% da receita bruta do mês de março de 2016, em consonância com a Cláusula 33 – *Sanções Administrativas*, do Contrato de Concessão 001/2012.

É a proposição do relator.

Em 31/08/2016.

  
Engº. Paulo Luiz da Fonseca  
Matr. 13/156.495-4  
Chefe de Gabinete  
Fundação Rio-Águas

RECEBIDO 01/09/16.  
FUND. RIO-ÁGUAS  
PAULO ROBERTO DE SOUZA  
FUND. RIO-ÁGUAS  
Matr. 10170.663-9  


Processo 06/600.630/2016	
Data da atuação	Fls
05/05/2016	122
Rubrica:	

À Diretoria colegiada,

Após parecer apresentado pela Diretoria de Saneamento, as fls 64 e da Manifestação Técnica RIO-ÁGUAS/DJU/RE/03/2016/FLC, apresentada pela Diretoria Jurídica da Fundação Rio Aguas, as fls 65 a 67, e , nos relatos posteriores apresentados pela Foz Águas 5, que de nada acrescentaram, segundo voto:

Face ao exposto, sem prejuízo da análise detalhada de cada membro, submeto para apreciação dessa Diretoria Colegiada, pela manutenção da pena de multa, de acordo com a lavratura do Auto de Infração Regulatório nº 003/2016, no valor de R\$ 40.304,53 (Quarenta mil trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), estabelecida em 0,2% da receita bruta do mês de março de 2016, em consonância com a cláusula 33 – sanções administrativas, do contrato de concessão 001/2012.

E a preposição do relator,

Em 24/11/2016.

Eugenio H. G. Monteiro

Eng.º Civil-CREA 31.409-D-Matr. 11/156.552-2

FUNDAÇÃO RIOÁGUAS/DIRETOR/DAN

RECEBIDO 24/11/16.  
FUND. RIO-ÁGUAS  
PAULO ROBERTO DE SOUZA  
FUND. RIO-ÁGUAS  
Matr 10/170.663-9

